



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.709 - SP (2013/0417497-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDO VILELA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.709 - SP (2013/0417497-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "*desnecessário rever documentos dos autos*" e que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante (e-STJ fls. 272/279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.709 - SP (2013/0417497-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Indenização. Dano moral. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Cliente retido em porta giratória de agência bancária. Policial civil armado. Mesmo após exibição da carteira funcional foi impedido de adentrar no estabelecimento bancário. Constrangimento capaz de gerar a pretendida indenização. Autor que aguardou todo o procedimento, do lado de fora do referido estabelecimento e sob olhares de outros clientes. Abuso na conduta dos prepostos do réu. Montante da indenização majorada para R\$ 8.000,00, para adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verba honorária estabelecida de acordo com os critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil mantida. Recurso do autor provido parcialmente e improvido o do réu' (e-STJ fl. 121).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 339/347), a recorrente aponta violação dos artigos 186, 188, I, 884, 927 e 944 do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

'O réu não negou que impediu o acesso do autor na agência bancária, apenas argumentando que o procedimento foi regular, pois tinha que averiguar realmente se o autor era policial.

As testemunhas disseram que, na qualidade de policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civis, compareceram no local e puderam constatar o descaso dos funcionários do banco, que já sabiam ser o autor policial, porque devidamente identificado por identidade funcional, o que foi também confirmado pelas testemunhas, que chegaram no local em viatura caracterizada da Polícia Civil.

Assim, o autor, como policial, tem a guarda da arma do Estado e não pode deixá-la nas mãos de terceiros, para poder ingressar na agência bancária, devendo a agência certificar a função do cliente, pelo documento pessoal apresentado.

Veja que não existia qualquer suspeita de que o autor não pudesse ser policial, até porque os outros policiais chegaram no local de viatura' (fls. 68/69).

A tais razões de decidir acrescente-se que a natureza da ação indenizatória impõe a existência de provas que sejam capazes de demonstrar a culpa (negligência, imprudência, imperícia), o nexo causal (ação ou omissão do agente) e o dano experimentado, isto é, os pressupostos da responsabilidade civil. Não verificada a presença simultânea desses três elementos essenciais, a pretensão deve ser afastada.

A respeito, '...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'.

Assim, a indenização por dano moral deve ser aferida dentro do casuísmo e da particularidade de cada caso concreto. Como noticiado na inicial, constatado que o autor estava armado por se tratar de policial, exigiu-se a comprovação do alegado por meio de documento, quando então foi apresentada a carteira funcional e, ainda assim, seu ingresso na instituição financeira foi obstado.

É fato sabido que os estabelecimentos bancários são obrigados pela Lei 7102/83 a disponibilizar vigilância ostensiva, não só para guarda de valores, mas também para segurança de seus clientes, em razão da possibilidade não muito remota de serem atingidos no caso de tentativa de assalto. A porta com detector de metais, chamada 'giratória', e um desses dispositivos de segurança.

No tocante ao dano moral, o que se verifica e que há configuração de sua ocorrência, no caso de abuso. Não se pune o uso normal de tal dispositivo de segurança. Mero incômodo ou inconveniente não caracterizam prejuízo de natureza moral. No caso presente, houve configuração de abuso e, conseqüentemente, de prejuízo moral. Não se pune o uso normal e o exercício regular do direito, mas, o abuso e o excesso, perfeitamente caracterizados. Mesmo após a apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento comprobatório de sua atividade profissional, prepostos do réu impediram o acesso do autor a seu estabelecimento, deixando-o do lado de fora, exposto aos olhares curiosos e desconfiados dos demais clientes. Há perfeita configuração do prejuízo moral' (e-STJ fls. 124/125).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Já a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao presente recurso especial" (e-STJfls. 266/268).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417497-9

AgRg no
AREsp 456.709 / SP

Números Origem: 00184376120108260577 184376120108260577 20120000206732 20120000349823
201304174979 90210

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONILDO VILELA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONILDO VILELA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.